



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento n.º: 18559-63.2024.8.19.0000

Agravante: Fabricio Azevedo Lima Campos

Agravado: Luiz Evandro Macedo de Barros Junior

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo vereador Fabricio Azevedo Lima Campos contra suposto ato coator praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Silva Jardim, o vereador Luiz Evandro Macedo De Barros Júnior (índice nº 87350095).

Em síntese, o impetrante sustentou violação do devido processo legislativo, eis que o impetrado, na qualidade de Presidente da Câmara, praticou atos que retardaram a análise de sua representação pelo Plenário da Casa Legislativa, requerendo, por isso, que seja determinado o cumprimento das disposições previstas nos artigos 133 e 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 27/1990), submetendo sua representação à deliberação em Plenário, sob pena de multa diária.

Esclareceu que, após protocolar representação pedindo a destituição do impetrado do cargo que atualmente ocupa de Presidente da Mesa Diretora, esta deveria ter sido conferida tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, conforme dispõe o art. 133 da Resolução nº 27/1990, com posterior deliberação preliminar em Plenário acerca do seu prosseguimento ou não, na forma do disposto no art. 231 do mesmo instituto legal.

Contudo, declarou que o impetrado, na qualidade de Presidente da Casa, recebeu o pedido de destituição em 31/10/23 e o encaminhou à Procuradoria da Casa, descumprindo, segundo ele, o prazo previsto no Regimento Interno.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Por fim, aduz que, após ter sido interposto recurso contra tal ato ilegal, o impetrado, novamente, não submeteu seu recurso a Plenário, violando, novamente, o devido processo legislativo.

Instruem a inicial o Regimento Interno da Câmara Municipal de Silva Jardim/RJ (índex nº 87350099); o Ofício expedido pelo gabinete do impetrante à Secretaria da Câmara Municipal (índex nº 87350100 e 87356102); o Recurso interposto pelo impetrante (índex nº 87356101); a Representação proposta pelo impetrante (índex nº 87356103) e a Lei Orgânica Municipal (índex 87356124 e seguintes).

Contestação no índex nº 92723870, em que o impetrado argumentou que tanto a representação apresentada pelo impetrante como qualquer outra são submetidas ao Presidente da Câmara, que, na forma do art. 133 do Regimento Interno, determinará a sua tramitação no prazo de 3 (três) dias, e não a sua submissão a Plenário.

Segundo o impetrado, este providenciou a tramitação da representação apresentada, determinando o seu curso regular, avaliando se a representação apresenta ou não os requisitos e vícios previstos no art. 38 e 127, inciso IV, do Regimento Interno, e devendo, em caso de dúvida, encaminhá-la ao assessoramento técnico, o que foi feito.

Por fim, argumenta que não houve violação ao devido processo legislativo, cuja atuação encontra-se, de acordo com o impetrado, dentro da autonomia que lhe foi conferida pelo Regimento Interno da Casa como Presidente, devendo, por isso, ser rejeitada a liminar formulada, por ausência de requisitos, bem como que, ao final, seja negada a segurança.

Parecer do Ministério Público no índex nº 96754871 manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar.

Decisão no índex nº 103754336 indeferindo a liminar, nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

Verifica-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da lei 12.016/06, vez que não há risco de ineficácia da medida caso deferida ao final do processo. Vale dizer, ainda, que não restou demonstrado o relevante fundamento, pois não há elementos suficientes acerca da violação do direito líquido e certo alegado, eis que, como ressaltado pelo parquet, há evidências de mera divergência interpretativa da normativa contida nos dispositivos 133 e 231 da Resolução nº 27/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Silva Jardim), acerca do prazo e da tramitação de representação referente ao pedido de destituição do Presidente da Mesa, ora impetrado.

Em suas razões recursais de fls. 2/9, o impetrante reproduz a sustentação feita na inicial do writ, ressaltando que a legislação é pertinente e objetiva, restando tão somente ser cumprida pelo Agravado que vem a ser o Presidente da Câmara de Vereadores e alvo da representação apresentada pelo agravante, mas que esta se encontra “engavetada” desde 27/10/2023.

É o relatório.

Segundo o artigo 30 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Silva Jardim, “A destituição do membro da Mesa só ocorrerá mediante votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a partir de critérios definidos no artigo 30 da Lei Orgânica do Município e no Art. 231 deste Regimento”. Por Mesa da Câmara, segundo o artigo 20 do mesmo regimento, compreende-se o órgão composto por seu Presidente, seu Vice-Presidente e dois secretários.

O artigo 231 do Regimento, acima aludido, ao dispor sobre o rito para a destituição dos membros da mesa, assim preceitua: “Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria. §1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do (sic) para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrojar (sic) testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.”

Segundo a “contestação” oferecida pela autoridade coatora, o artigo 38 do Regimento Interno o autorizaria a rejeitar a representação, porquanto assim disposto em seu Parágrafo Único: “Como responsável pelo Poder Legislativo, o Presidente não pode aceitar proposições evidentemente eivadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo devolve-las ao autor apontando os vícios a serem sanados, devendo em caso de dúvida assessorar-se devidamente, e ainda, caso necessário, requerer parecer da Comissão Processante afeta à matéria.”

Portanto, o argumento é no sentido de que o Presidente da Mesa está autorizado a conduzir a representação contra ele mesmo apresentada e rejeitá-la monocraticamente, por decisão insuscetível de controle judicial, na forma da jurisprudência, na medida em que manifestação da autonomia do Poder Legislativo.

A meu sentir, em análise sumária compatível com a cognição do instante, não se sustenta minimamente a defesa apresentada. Invertendo a ordem dos argumentos, é certo que a intervenção do Poder Judiciário em questões internas dos demais poderes deve dar-se em situações marginais, mister da consagrada separação constitucional e do respeito à ética própria do mundo político. Mas esta premissa não chega ao ponto de tolher os integrantes da Câmara de destituir o respectivo presidente, consequência da prevalência do entendimento segundo o qual aquele é senhor absoluto do processo visando ao seu afastamento do poder.

E é isto o que resulta do próprio artigo 231 do Regimento, do qual se extraem algumas normas inequívocas. A primeira é a de que para o pedido de destituição dos integrantes da Mesa é legitimado qualquer vereador, singularmente considerado. A segunda é a de que o mero processamento,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

espécie de recebimento da acusação, compete ao Plenário, e somente a ele: não seu Presidente, ou seu Vice, ou os secretários.

Por fim, se aceita a acusação, o Presidente da Câmara restará afastado, não da Presidência em si, mas da condução do processo de destituição. Isso o que resulta do §1º do artigo, quando deixa claro que “O Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado”.

E o caminhar dos acontecimentos revela a artificial obstrução do processo, com a intolerável tese de que o representado pode até mesmo impedir o recebimento da representação acumulando as funções de réu e juiz, em lugar do colegiado a quem o Regimento Interno confere a tarefa.

Por tais motivos, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, realize sessão do Plenário da Câmara para analisar a representação oferecida pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

